



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA NORMATIVA MME Nº 120, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Estabelece os critérios e as condições complementares ao Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento em transformação de minerais estratégicos para a transição energética, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e o que consta do Processo nº 48390.000059/2024-63, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece os critérios e as condições complementares ao Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento em transformação de minerais estratégicos para a transição energética, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 2º Para os fins de emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais, debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas, são considerados minerais estratégicos para a transição energética:

- a) o cobalto;
- b) o cobre;
- c) o lítio;
- d) o níquel; e
- e) os elementos de terras raras.

Art. 3º São elegíveis para a emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais os projetos de transformação mineral, pertencentes a sociedades de propósito específico, concessionárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, que resultem na produção das seguintes substâncias:

I - em grau bateria:

- a) carbonato de lítio;
- b) hidróxido de lítio;
- c) sulfato de cobalto;
- d) sulfato de níquel; e
- e) folha de cobre, nas espessuras requeridas pelas baterias de íon-lítio;

II - em grau de pureza adequado para a produção de ímãs para motores elétricos:

- a) óxidos de terras raras;

- b) cloretos de terras raras; e
- c) metais ou ligas de terras raras.

Art. 4º As despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina, integrantes de projeto de transformação mineral elegível na forma do art. 3º, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento.

Parágrafo único. As despesas a que se referem o *caput* devem ser executadas dentro do intervalo de tempo do cronograma de investimento na planta de transformação mineral e não podem exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do valor captado por meio da emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais.

Art. 5º Fica dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para os projetos objeto desta Portaria Normativa, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

Art. 6º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento.

Art. 7º Para fins de acompanhamento, fiscalização e cumprimento do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no art. 2º, § 6º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, o emissor, sem prejuízo dos critérios e condições gerais estabelecidas no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, deverá:

I - protocolar no Ministério de Minas e Energia, endereçada à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, previamente à apresentação do requerimento do registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, documentação com a descrição individualizada do projeto de investimento, incluídas, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, próprios e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas;
- b) setor prioritário em que o projeto se enquadra;
- c) descrição do projeto;
- d) objeto e objetivo do projeto;
- e) benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;
- f) datas estimadas para o início e para o encerramento do projeto ou, na hipótese de projetos já em curso, a data de início efetivo, a descrição da fase atual e a data estimada para o encerramento;
- g) volume estimado dos recursos financeiros totais necessários para a realização do projeto;
- h) volume de recursos financeiros que se estima captar com a emissão dos títulos ou valores mobiliários elegíveis ao benefício fiscal de que trata esta Portaria Normativa e respectivo percentual frente à necessidade total de recursos financeiros do projeto;
- i) substâncias a serem produzidas pelo projeto, dentre aquelas relacionadas no art. 3º;
- j) descrição sumária de seu processo produtivo;
- k) estimativa de empregos diretos e indiretos gerados;
- l) cronograma de implementação das etapas do projeto;
- m) percentual correspondente às despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento de mina, se houver, dentro do valor a ser captado pelos valores mobiliários com benefícios fiscais;
- n) instituição financeira líder da oferta pública de valores mobiliários;
- o) taxa de juros estimada pretendida para as debêntures;

- p) despesa de capital do projeto; e
- q) estimativa do benefício tributário a ser obtido;

II - manter atualizadas, junto à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, as seguintes informações próprias e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas:

- a) a relação das pessoas jurídicas que o integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, na hipótese de pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia aberta com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado acionário;

III - assegurar a destinação dos recursos captados para a implantação do projeto prioritário e manter a documentação relativa à utilização dos recursos disponível para consulta e fiscalização por pelo menos cinco anos após o vencimento dos valores mobiliários com benefícios fiscais, ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios; e

IV - apresentar à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, até o dia 30 de junho de cada ano, relatório sobre a implementação do projeto, até o final da sua execução.

Art. 8º Compete à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia:

I - acompanhar, diretamente ou indiretamente, a implementação dos projetos, com exceção dos aspectos relativos à execução financeira;

II - informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Comissão de Valores Mobiliários a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e nesta Portaria Normativa, assim que delas tomar conhecimento, para evitar o risco de decretação da decadência do crédito e para a eventual apuração da responsabilidade dos gestores públicos envolvidos;

III - manter arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos competentes, pelo prazo de cinco anos, contado da data de conclusão do projeto, com as prorrogações necessárias quanto ao período caso evidenciadas as situações descritas no inciso II:

- a) a documentação a que se refere o art. 7º, incisos I e II; e

b) os autos do processo de análise do projeto, na hipótese de projetos com exigência de aprovação ministerial prévia; e

IV - enviar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, anualmente, as informações de que trata o art. 7º, incisos I e II, devidamente atualizadas e compiladas.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2025 - Seção 1.